



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720697/2013-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VICENTE RODRIGUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LANÇAMENTO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e, entre outras, as deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, conforme determina a legislação, da efetiva prestação dos serviços de saúde citados na legislação os valores devem ser glosados pela fiscalização.

No presente caso, em um serviço prestado, há comprovação, por documentos hábeis, conforme determina a legislação, da efetiva prestação dos serviços de saúde citados na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas com a profissional Ednalva Aparecida Vidoto (fisioterapia).

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como muito bem relatado na decisão a quo, o lançamento refere-se às seguintes questões, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução:

1. Glosa de “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Ednalva Aparecida Vidoto;
2. Glosa de “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Silvia Maria Monteiro César; e
3. Glosa de “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Maria Emília Picarelli Avancini.

Ainda segundo a NL, em síntese, o sujeito passivo não comprovou dedução. Os valores foram desconsiderados em vasta de os recibos apresentados não estarem revestidos de todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, conforme art. 80, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e art. °, da Lei 9.250/95: recibos sem identificação do paciente, sem adequada identificação do profissional que os emitiu e sem informar endereço do consultório ou da clínica onde os serviços foram prestados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 21/01/2013 foi dada ciência a recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 13/02/2013, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. *Os valores glosados referem-se a despesas médicas realizadas em seu próprio tratamentos;*
2. *Afirma que o laudo médico emitido pelo Centro Médico de Campinas atesta que ocorreram seguidos AVC na época e teve que buscar sua recuperação na fisioterapeuta e na motricidade, o que justifica os elevados gastos em saúde;*
3. *Apresentou documentos no intuito de embasar seus argumentos.*

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação improcedente, pelos seguintes motivos, em síntese:

"Ednalva Aparecida Vidoto.

No tocante ao suposto valor das despesas médicas pleiteadas em nome de Ednalva Aparecida Vidoto, verifica-se que embora a interessada tenha apresentado a declaração de fl. 11, afirmando genericamente o valor global, ela não é suficiente para que os recibos apresentados sejam considerados, tendo em vista que a quantidade de sessões informadas não tem correspondência com os valores expressos nos recibos e na nota fiscal (fls. 42/46), além de estarem desacompanhados de qualquer documentação comprobatória dos pagamentos correspondentes, razão pela qual é de se manter a glosa lançada.

Silvia Maria Monteiro César.

No tocante à dedução pleiteada em nome de Silvia Maria Monteiro César, em que pese a declaração de fl. 10, a qual informa genericamente o valor global por sessão e os meses do ano calendário de 2009, em que o interessado foi atendido. Contudo, observa-se que a descrição dos serviços prestados tanto na declaração como nos recibos de fls. 47/52 atestam que o paciente era submetido a "sessões de yogaterapia", não satisfazendo, de pronto, a condição para deduzir o valor pleiteado a título de despesas médicas, por absoluta falta de previsão legal para sua dedutibilidade.

Assim, a declaração trazida pelo contribuinte (fl. 10) não tem o condão de validar os recibos de fls. 47/52, por falta de previsão legal, uma vez que a dedução pleiteada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dedutibilidade previstas art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, fica, então, mantida a glosa lançada.

Maria Emília Picarelli Avancini.

Quanto ao valor pleiteado a título de despesas médicas em nome de Maria Emília Picarelli Avancini, não foi apresentado nenhum recibo correspondente ao valor da dedução nem a prova do

Processo nº 10830.720697/2013-42
Acórdão n.º 2402-004.995

S2-C4T2
Fl. 77

pagamento efetuado, razão pela qual a glosa foi corretamente lançada pela fiscalização."

O recorrente foi intimado da decisão em 12/06/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Inconformado com a decisão, o contribuinte, em 24/06/2013, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as mesmas questões apresentadas em sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe destacar, para nossa análise, os limites do litígio.

Como afirmado, de forma literal, na NL, o lançamento foi elaborado pelas seguintes razões:

*"Glosa de valores, indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas, por **falta de comprovação**, ou por **falta de previsão legal para sua dedução**."*

1. *Glosa de "Dedução Indevida de Despesas Médicas", relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Ednalva Aparecida Vidoto;*

2. *Glosa de "Dedução Indevida de Despesas Médicas", relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Silvia Maria Monteiro César; e*

3. *Glosa de "Dedução Indevida de Despesas Médicas", relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Maria Emilia Picarelli Avancini.*

*Ainda segundo a NL, em síntese, o sujeito passivo não comprovou dedução. Os valores foram desconsiderados em vista de os recibos apresentados não estarem revestidos de todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, conforme art. 80, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e art. °, da Lei 9.250/95: **recibos sem identificação do paciente, sem adequada identificação do profissional que os emitiu e sem informar endereço do consultório ou da clínica onde os serviços foram prestados.**"*

Pois bem, na análise dos autos verificamos que, em primeiro lugar, a glosa referente aos serviços prestados por Silvia Maria Monteiro César foi corretamente efetuada, pois falta previsão legal para sua dedução (sessões de yogaterapia), não sendo passíveis de dedutibilidade, conforme determina o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Destaque-se que no recibo/declaração apresentado a prestadora de serviço não se enquadra no rol de prestadores citados acima.

Portanto, corretamente efetuada a glosa.

Já quanto aos serviços prestados por Ednalva Aparecida Vidoto, verifica-se que a decisão a quo já reconhece que foi apresentada documentação, mas esta não é suficiente para que os recibos apresentados sejam considerados, tendo em vista que não há uniformidade da quantidade de sessões informadas, já a quantidade de sessões informadas não tem correspondência com os valores expressos nos recibos e na nota fiscal, além de estarem desacompanhados de qualquer documentação comprobatória dos pagamentos correspondentes.

Quanto à uniformidade de sessões informadas, a fiscalização poderia ter solicitado explicações do sujeito passivo sobre essa diversidade, que foi esclarecida quando da apresentação do recurso, em que foi apresentada declaração da profissional sobre os serviços de fisioterapia prestados, com todas informações constantes da declaração.

Já quanto ao outro fundamento da decisão a quo - de que os recibos estão desacompanhados de qualquer documentação comprobatória dos pagamentos correspondentes - esta acusação não faz parte do litígio, somente surgindo na DRJ, motivo para sua desconsideração, em respeito ao devido processo legal, que determina que, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a acusação deve ser clara e certa.

Com todo respeito, não cabe à DRJ inovar os fundamentos para a manutenção do lançamento, por isso o mesmo deve ser desconsiderado.

Assim, com o serviço de fisioterapia constando do rol legal de serviços passíveis de dedutibilidade, com a apresentação de recibos sobre os valores recebidos, com a declaração apresentada pela profissional, em que todas as informações exigidas pela legislação estão presentes, deve ser mantida a dedução desses valores.

Quanto aos serviços, referentes a valores que se deseja deduzir, relativos à profissional Maria Emília Picarelli Avancini nenhuma documentação foi apresentada, motivo

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, a fim restabelecer a dedução das despesas médicas com a profissional Ednalva Aparecida Vidoto (fisioterapia), nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.

CÓPIA